



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3777 DE 07 DE JUNHO DE 1988

Altera o Decreto nº 109, de 29
de março de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 do
Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as
alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro
de 1983,

CONSIDERANDO, ainda, a evasão do ICM
decorrente de documentos de arrecadação inidôneos,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo discri-
minados do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982,
passam a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 311** - O imposto incidente sobre
as saídas de cerveja, chope, refrigerante e bebida
alcoólica, será pago por antecipação, por ocasião
da entrada desses produtos no Estado, na primeira
unidade arrecadadora por onde transitar a mercado-
ria.

§ 1º - O imposto cobrado antecipadamen-
te será calculado sob a alíquota aplicada às opera-
ções internas e incidirá sobre o valor da entrada,
acrescido dos seguintes percentuais de agregação:

- a) cerveja e chope-100% (cem por cento);
- b) refrigerante-80% (oitenta por cento);
- c) bebida alcoólica-150% (cento e cin-
qüenta por cento).

§ 2º - Para a aplicação do percentual
de que trata este artigo, ao valor da entrada da
mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação,
serão acrescidas despesas de frete e seguro relati-
vas ao seu transporte, ainda que auferidas por ter-
ceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Arquivo no Dia 23/06/88
1576

DECRETO Nº 3777 DE 07 DE JUNHO DE 1988
Altera o Decreto nº 109, de 29
de março de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 do
Decreto-Lai nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as
alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro
de 1987,

CONSIDERANDO, ainda, a evasão do ICM
decorrente de documentos de arrecadação incorretos,

D E C R E T O :

Art. 1º - O disposto no artigo 29 do
Decreto-Lai nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as
alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro
de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 311 - O imposto incidente sobre
as vendas de cervejas, chope, refrigerantes e bebidas
alcoólicas, será pago por antecipação, por ocasião
da entrada desses produtos no Estado, na primeira
unidade arrecadadora por onde transitarem a mercan-
tia.

§ 1º - O imposto cobrado anteriormente
de será calculado sob a alíquota aplicada às mercan-
dorias interestaduais e incidirá sobre o valor de entrada,
 acrescido das seguintes percentagens de incidência:

- a) cervejas chope-100% (sem por cento);
- b) refrigerante-80% (oitenta por cento);
- c) bebida alcoólica-150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º - Para a aplicação do imposto
de que trata este artigo, ao valor de entrada de mercan-
dorias advinda de outra Unidade da Federação,
serão apuradas despesas de frete e seguro, relativas
vao ao seu transporte, ainda que efetuadas por
outros meios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 312 - Com o pagamento antecipado do imposto, as operações subseqüentes com cerveja, chope, refrigerantes e bebidas alcôolica são consideradas "já tributadas" nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento de crédito fiscal, devendo as Notas Fiscais que acobertarem as operações serem registradas na coluna "outras" dos livros próprios."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de junho de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador